

SISTEMA COFECI/CRECI
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI
COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL

DECISÃO Nº 029/2015.

Impugnante: Marcello Coimbra Costa,
Impugnada “**Chapa 1 – Seriedade e comprometimento**”
Assunto: **Publicidade irregular**
Origem: **CRECI DA 1ª REGIÃO/RJ.**
Órgão Julgador: **COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL**

1. RELATÓRIO.

1.1. O Sr. Marcello Coimbra Costa, doravante denominado impugnante, solicitou a “*apuração e imediata impugnação da Chapa 01 do referido Pleito Eleitoral, por haver indícios de irregularidades e por não cumprir com o regulamento do sistema COFECI no que se refere a resolução n.º 1354/2015*”.

1.2. O impugnante narra que o Sr. Antônio Carlos Moreira, membro da Chapa 1, divulgou no *Facebook* fotos que demonstram propaganda irregular da Chapa 1, feita por meios de faixa no tamanho aproximado de um *outdoor*, fixados em prédios situados em vias de grande circulação no bairro Barra da Tijuca.

1.3. A chapa 01, doravante denominada impugnada, apresentou “defesa” alegando ilegitimidade do impugnante por não ter ele o direito a voto no momento da interposição da impugnação, nos termos do art. 33 das Normas Eleitorais, pois o impugnante encontrava-se inadimplente com o pagamento das anuidades de 2013, 2014 e 2015. No mérito alegou que (a) a mencionada propaganda não pode ser equiparada a *outdoor*, pois trata-se de faixa de publicidade com apenas 2 metros quadrados cujo custo de confecção perfaz R\$ 300,00; (b) que a faixa de publicidade contém informações dirigidas a todos os corretores eleitores sobre o pleito eleitoral: identidade visual, nome da chapa e o candidato à reeleição; (c) que não ocorreu abuso do poder econômico; (d) que o impugnante deverá responder processo administrativo disciplinar no CRECI-RJ por tumultuar a lisura do pleito eleitoral; (e) que a mencionada faixa foi retirada em 21/06/15 para evitar maiores discussões. Ao final requer negativa de seguimento ao recurso ou, alternativamente, caso se entenda que a faixa fere a legislação, a aplicação de pena pecuniária.

1.4. É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. As Normas Eleitorais, ao tratar das nulidades e impugnações confere legitimidade a qualquer corretor de imóveis com direito a voto para pleitear a impugnação de candidatura, mas não confere expressamente essa legitimidade para a proposição de impugnação de chapa. *Verbis*, art. 33:

Art. 33 - *A impugnação de candidaturas poderá ser feita por qualquer inscrito no Conselho Regional com direito a voto, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da data da publicação das chapas cujos requerimentos de registro tenham sido deferidos.*

Parágrafo Único - *A impugnação, expostos os fundamentos que a justifiquem, será dirigida à Comissão Eleitoral e entregue contra recibo na Secretaria do Conselho Regional.*

2.2. Com efeito, entendemos que o corretor de imóveis possui legitimidade tanto para propor impugnação de candidatura quanto de chapa, eis que são os mesmos os fundamentos para ambas as situações: possibilitar que a Comissão Eleitoral tenha ciência de fatos que desabonam o candidato ou a chapa, a fim de evitar mácula no processo eleitoral.

2.3. Entretanto, essa legitimidade somente é conferida ao corretor de imóveis com direito a voto. Não poderia ser diferente. Se o corretor não pode sequer votar, também não poderá participar de qualquer outra fase do processo eleitoral.

2.4. No caso em tela, verifica-se que o impugnante não possui direito a voto, eis que inadimplente com o pagamento das anuidades dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, conforme extrato financeiro juntado pela chapa impugnada. A rigor da Lei, devido à inadimplência, o impugnante deveria estar com inscrição cancelada, considerando a reiterada infração aos art. 20, inciso X da Lei n.º 6.530/78.

2.5. Entretanto, ao apreciar o mérito da questão, verifica-se que a propaganda da Chapa 1, impugnada pelo Sr. Marcello Coimbra Costa, não se trata de *outdoor*, eis que muito menor e colocada na janela de um prédio em construção, sem caracterizar qualquer tipo de propaganda paga ou muito menos abuso de poder econômico.

2.6. Diz o § 2º do art. 44 das Normas Eleitorais:

§ 2º - A chapa que promover propaganda eleitoral por meio de outdoor, busdoor (ônibus), truckdoor (caminhão) ou assemelhado, assim como mediante a utilização de qualquer tipo de veículo de som, será considerada inelegível e excluída do pleito.

§ 3º - Após a homologação do registro das chapas a elas será permitida a propaganda eleitoral através da internet sob as seguintes formas:

a) Em sítio próprio da chapa, com endereço eletrônico adremente comunicado à Comissão Eleitoral e hospedado em provedor de serviços de internet estabelecido no Brasil;

b) Por meio de mensagens eletrônicas para endereços cadastrados pela própria chapa;

c) Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado e editado pela própria chapa.

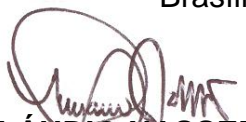
§ 4º - É vedada a veiculação de propaganda paga através da internet, assim como, ainda que gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos; em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob pena de ser a chapa beneficiada considerada inelegível e excluída do pleito.

2.7 – Portanto, esta Comissão Eleitoral Federal considera que a propaganda foi feita após o deferimento do registro da Chapa 1 e não fere qualquer dispositivo das Normas Eleitorais.


3. DECISÃO

3.1. Por todo o exposto, considerando a ilegitimidade do impugnante, a Comissão Eleitoral Federal conhece da impugnação apresentada pelo Sr. Marcello Coimbra Costa, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília(DF), 26 de junho de 2015


LUIZ CLÁUDIO NASSER SILVA
Creci/DF nº 56 - Coordenador


SAULO CÔRTEZ
Creci/DF nº 1.906


LÚCIO FLÁVIO DA SILVA
Membro